

## PARECER DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº /2005

Mensagem nº 012/02, de de março de 2005.

Assunto: **DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.**

### RELATÓRIO.

Consta do Projeto de Lei, a **contratação de pessoal por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.**

### DO MÉRITO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo n.º 37, Inciso IX, estabelece os casos de contratação de por tempo determinado para **“atender necessidade de temporária de excepcional interesse público”**.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de agosto de 2004, decidindo sobre Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido da Frente Liberal, pacificou a interpretação quanto ao que significa **“atender necessidade de temporária de excepcional interesse público”**.

Antes da decisão do STF, havia a separação de um lado as atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional e do outro as atividades de caráter regular e permanente.

Até então só era admitida a contratação temporária de pessoal para as atividades de caráter eventual, temporária ou excepcional – assistência a calamidade pública, combate a surtos endêmicos, realização de recenseamentos – buscando atender situações emergenciais.

Para as atividades de caráter regular e permanente, restava apenas a alternativa do concurso público. A contratação sem o concurso levava o administrador responder por improbidade administrativa, e devolver o valor pago irregularmente.

A decisão do STF, deu nova interpretação ao mencionado artigo constitucional, possibilitando a contratação em circunstâncias especiais de serviço de natureza permanente.

O novo entendimento do STF fica bem explicado nas palavras do **ministro Eros Grau**,

**“o inciso IX do artigo 37 da CF, amplamente autoriza contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, em outra e outra hipótese”  
(voto: ministro Eros Grau – ADI 3068)**

Assim a decisão do STF abriu as portas para a contratação sem concursos públicos, permitindo uma ocupação temporária das funções públicas.

A decisão do STF abriu o precedente para as contratações temporárias para atender a necessidades permanentes, uma válvula de escape para todo tipo de contratação, sempre quando demonstrada a carência de pessoal. Todos os setores da administração pública estão legitimados a contratarem temporariamente um contingente de pessoa para suprir tais deficiências.

Portanto, seguindo o caminho aberto pelo Supremo Tribunal Federal, o projeto para contratação de pessoal por prazo determinado enviado pelo Executivo é constitucional..

## **DO VOTO**

Entendo a constitucionalidade da contratação de pessoal nos termos da fundamentação e convido os nobres pares a acompanhar o voto favorável do Projeto de Lei nº , nos termos em que foi proposto.

Porto Esperidião-MT, em 04 de abril de 2002.

Hotiliano Ferreira  
Relator

Lúcio de Arruda Prado  
presidente

Rudimar Neves  
membro